



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
E-mail.: prefeituradecapela@capela.al.gov.br
Capela – Alagoas
Rua Pedro Paulino, 334, Centro, CEP: 57780-000
Fone: (82) 99973-1136/99371-1591



DECRETO nº 054, de 05 de maio de 2020.

“Dispõe sobre novas medidas complementares no Município de Capela, em face da Pandemia do Novo Coronavírus – COVID – 19 e dá outras providências.”

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Capela, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Capela/AL, e demais disposições aplicáveis à espécie, dispõe que:

CONSIDERANDO, que é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para à sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, na qual declara a emergência em Saúde Pública de importância Internacional – ESPIN, emitida pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO, a classificação da Organização Mundial de Saúde, que declarou no dia 11 de março de 2020, o surto de doença infecciosa respiratória humana como Pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO, as disposições ínsitas no Decreto Estadual nº 69.624, o Decreto Estadual nº 69.700, notadamente o Decreto Estadual de nº 69.722, que dispõe sobre a prorrogação das medidas de enfrentamento de emergência em Saúde Pública de importância Internacional

decorrente do COVID-19 (Coronavírus), no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências;

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal nº 052/2020, bem como o que dispõe sobre medidas de enfrentamento as medidas de prevenção em saúde pública no âmbito do município de Capela, em razão da disseminação do COVID – 19 e dá outras providências,

DECRETA:

Art. 1º - em caráter excepcional, e por se fazer necessário a manutenção das medidas de restrição no combate ao enfrentamento do novo coronavírus, ficando determinado, à partir da 00h do dia 06 de maio até às 23h59min do dia 20 de maio de 2020, o uso obrigatório de máscara de proteção, para as pessoas em atividade profissional e sanitizantes (álcool em gel 70%), e/ou lavatórios com água e sabão, nos seguintes estabelecimentos:

§1º Todos os servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito desta municipalidade, para as suas práticas laborais, deverão fazer uso do equipamento de proteção individual expresso no caput deste artigo.

§2º Fica facultado aos servidores públicos sexagenários (com idade à partir de 60 anos), resguardando-se os direitos do idoso, sem prejuízo de seus vencimentos e/ou contratações, à prestação de suas atividades presenciais, os quais deverão fazê-lo de forma tele presencial, conforme determinado pelo Secretário do Órgão de lotação.

I – o ponto facultativo a que se refere o §2 deste artigo, diferentemente daquelas pessoas que se incluem no denominado “grupo de risco”, só terão tal faculdade, desde que comprovem sua condição clínica e/ou física junto ao Setor de Recursos Humanos, ou na Secretaria de sua lotação.

Art. 2º Os civis e demais interessados nos serviços públicos, só poderão adentrar nos Órgãos Públicos desta municipalidade portando máscara, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual.

Parágrafo único: em caso de negativa desse material, a pessoa não poderá adentrar ao recinto do empreendimento, mas se caso for inobservado tal mister, será convidada a sair e orientada acerca das prevenções ao enfrentamento da pandemia.

Art. 3º Acerca dos profissionais da iniciativa privada que poderão promover suas atividades comerciais no âmbito desta municipalidade, ficam aplicadas as obrigatoriedades do caput do art. 1º, para os seguintes estabelecimentos:

I – padarias, lojas de conveniência, minimercados, supermercados, atacarejos, açougues, peixarias e estabelecimentos de alimentos funcionais e suplementos;

II – feirantes e proprietários das bancas de feira, além de seus auxiliares;

III – lanchonetes, quiosques, pizzarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres que estão funcionando na modalidade “pegue e leve”;

IV – postos de combustíveis;

V – óticas;

VI – funcionários de estabelecimentos bancários, terceirizados, correspondentes;

VII – escritórios de profissionais liberais,

IX – clínicas médicas, em suas diversas especialidades, centros e clínicas de fisioterapia, ortodônticas e congêneres;

X – funerárias;

XI – oficinas mecânicas de veículos automotores, motocicletas, motonetas e bicicletas;

XII – Borracharias;

XIII - distribuidoras de gás e água mineral;

Parágrafo único: os interessados nesses serviços, só poderão prover suas demandas, desde que também estejam portando máscara de proteção.

Art. 4º Fica terminantemente proibido, salvo enquanto durar a pandemia, o comércio ambulante em via pública de especiarias, produtos de cama, mesa e banho, roupas, calçados, artigos de couro e similares, cadeiras, colchões e congêneres, além de produtos de madeira, ferro, aço, zinco e inox, de pessoas de outras localidades, os quais deverão imediatamente ser advertidos e convidados a se retirar da cidade pelas autoridades sanitárias, agentes de saúde, fiscais de tributos e/ou Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único: Havendo resistência e/ou qualquer tipo de desabono da conduta do profissional em exercício, este poderá recorrer ao auxílio da Guarda Municipal e/ou da Polícia Militar para à tomada das providências penais cabíveis.

Art. 5º Fica estabelecido que os agentes sanitaristas, agentes comunitários de saúde e demais profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, Fiscais de Tributos, sob o auxílio da Guarda Municipal, farão a fiscalização das filas nos ambientes e empreendimentos comerciais da cidade, além de medidas educativas e de orientação acerca da pandemia.

Art. 6º Fica estabelecido que a Secretaria Municipal de Infraestrutura fará além de suas atribuições competentes, a higienização e lavagem dos centros e empreendimentos públicos, vias, ruas e avenidas, após o fechamento do horário comercial local, à cada 48h.

Art. 7º Ficam suspensas às aulas presenciais no Sistema Municipal de Ensino até o dia 31 de maio do corrente ano.

Parágrafo único: As Unidades Escolares deverão elaborar atividades pedagógicas não presenciais para o cumprimento da carga horária do calendário letivo.

Art. 8º Ficam suspensas às atividades esportivas de futebol no Estádio Municipal Manoel Moreira, como também nos campos da rua da Telha, Usina, Fazenda Bandeira e Casas Novas e demais atividades que gerem contato físico e/ou aglomerações de pessoas.

Art. 9º - O Setor de Comunicação Social desta municipalidade, fará divulgação nas mídias e veículos oficiais de Boletins Epidemiológicos diários, informando a população acerca dos casos, eventualmente existentes em nesta cidade.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 10 – Acerca das disposições transitórias, com alusão ao caput do art. 1º e seu §1º, ante a pandemia, ficarão em sobreaviso, após o término de suas atividades regulares, os servidores que não estejam no grupo de risco no minado pela Organização Mundial de Saúde e o Ministério de Saúde, a fim de participar eventualmente de alguma atividade e/ou auxílio junto à Secretaria Municipal de Saúde, se convocado.

§ 1 – À recusa, sem justificação plausível, incorrerá o agente público nas penalidades administrativas de insubordinação e outras, se por ventura existentes.

Art. 11 – Fica estabelecido que todos os funerais no Cemitério Local de vítimas de covid-19, serão feitos imediatamente, com urna lacrada e devidamente higienizada pela funerária.

§ 1º - Havendo discordância e/ou recusa do atendimento, fica o administrador municipal avocará às competências pertinentes à não realização do sepultamento, e promoverá Boletim de Ocorrência nos Órgãos competentes noticiando o caso pormenorizadamente, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 2º - Os coveiros e auxiliares de serviços gerais lotados no Cemitério Público Municipal deverão obrigatoriamente usar os equipamentos de proteção individual, os quais foram fornecidos pelas autoridades sanitárias e recomendados pelos órgãos ministeriais do trabalho.

Art. 12 – A Vigilância Sanitária participará ativamente junto aos fiscais de tributos e sob o auxílio da Guarda Municipal da Feira Livre Municipal durante os dias de ocorrência, de forma ininterrupta.

Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Capela/AL, 05 de maio de 2020.

ADELMO MOREIRA CALHEIROS

Prefeito Municipal

Certifico que o presente Decreto foi publicado no Mural afixado no átrio da Prefeitura Municipal de Capela-AL, situada na Rua Pedro Paulino, 334 – Centro – Capela-AL, para conhecimento dos munícipes e demais interessados, conforme determina a Lei Orgânica Municipal, em 05 de maio de 2020.

YTALLO DE ARAÚJO MELO

Secretário Municipal de Administração